



Direito

Jornal dos
Acadêmicos e
Professores de
Direito
Semestral

Edição nº 2

Abril/2018

Liberdade de Imprensa X Presunção de Inocência



Fonte: internet

A imprensa constitui uma espécie de veículo de comunicação, do qual a mídia é gênero. Apresentar temas que despertem a atenção do público e que tragam informações de qualidade é um desafio constante para todos os veículos de comunicação, entretanto é necessário o discernimento e a interação dos constantes legais, antes de lançar a linha tênue entre noticiar e espetacularizar, algo que não se domina, que não se conhece em busca de uma justiça, sem respaldos no devido processo legal. Assim, a valorização de certos acontecimentos em alguns meios de comunicação faz com que se pare e pense por que dos excessos de abordagem, do sensacionalismo, de uma mídia sem limites.

Nesse sentido cabe ao jornalista e ao veículo de comunicação buscar a verdade, buscar o agente entendedor para que possa expressar a real condição do fato cometido, bem como a interpretação da lei a cerca deste. Afinal, um mesmo fato pode ser contado de diversas maneiras, com focos distintos.

Atualmente, a mídia é conhecida como “o quarto poder”, expressão trazida pelo filme: Mad City, em alusão aos três poderes típicos de um Estado Democrático: executivo, legislativo e judiciário. Um poder que se torna jurado, advogado, acusador, formador de opinião, que condena sem ter o processo penal como base para suas exposições efêmeras.

A discussão a cerca do Caso do goleiro Bruno é um exemplo da espetacularização promovida por uma mídia que a todo custo quer um culpado, sem levar em conta a metodologia do ato ou sequer analisar a materialidade da existência do crime.

O caso foi e é analisado e abordado exaustivamente na mídia, com uma imprensa investigativa e opinativa acompanhando passo a passo dos acontecimentos; um agendamento midiático que, na maioria das vezes, não significou necessariamente um incremento informativo, mas colaborou para que os

personagens da história fossem construídos dia a dia, na forma de heróis ou vilões. Vários meios de comunicação noticiaram este episódio, enaltecidos de fervor, pois nele estava envolvido Bruno Fernandes das Dores de Souza, na época goleiro e capitão de um dos maiores times do Brasil, o Flamengo e prestes a ser convocado para a seleção brasileira.

O ex-atleta foi acusado de com a ajuda de amigos, ser responsável pelo sumiço de sua ex-amante Eliza Samudio, com quem supostamente teria um filho cuja paternidade não teria sido assumida. Estavam reunidos todos os elementos necessários para uma prolifera midiática do caso.

Eis que surge a colisão da atuação da imprensa com a Presunção de Inocência, apontadas na fase pré-processual, conversas sendo divulgadas como se fossem confissões, uma mídia que investigava pessoas que tornava público atos sigilosos de um processo que por meios fáticos deveria ser analisado a luz dos preceitos legais e da justiça.

A consequência foi o Júri popular do goleiro e muitas mortes, júri esse que decide por sua consciência, interpretação, sobre a culpabilidade ou não do acusado de crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. O fato julgado se torna parcial do clamor público, visto que cada um dos sete jurados serem pessoas do povo, muitas vezes sem qualquer conhecimento sobre a área jurídica, munidos, apenas, da sua convicção interna de o que é “certo” ou “errado” para avaliar as provas trazidas até então, munidos das informações que leram ou ouviram, da metodologia traçada pelos programas de televisão a respeito do crime cometido. Nesse julgamento prévio, existe uma tendência para a aplicação da pena privativa de liberdade, exteriorizada através de afirmações como: “o lugar desse sujeito é na cadeia”.

Os efeitos dessa espetacularização da imprensa sobre casos penais podem ser

claramente notados na constância de um processo, ou, antes mesmo deste existir, quando a imprensa já apresenta um condenado para a sociedade, sem ter respaldos técnicos para tal afirmação. Nesse sentido, questiona-se a liberdade de imprensa abusiva de se tornar parte em um processo legal. Não se pode esquecer que a Constituição assegura como Princípio Fundamental, que norteia o Direito Penal, o Estado de Inocência, que deve ser respeitado até que a sentença transite em julgado em última instância. Entretanto, a imprensa anula este princípio, realiza uma espécie de inversão do ônus da prova, onde o acusado necessita provar sua inocência, quebrando-se a regra geral do processo penal, na qual cabe à acusação o ônus da prova e pior ainda esquece-se de respaldar a consonância da existência da materialidade para que exista crime de fato.

É nesse sentido que o confronto entre a Liberdade de Imprensa e a Presunção de Inocência, se faz necessária, a fim de se estabelecer limites a esta prática.

Por fim, é de relevante interesse que se pleiteie uma imprensa que exerça sua função de forma que seus limites de acusadora e condenadora freamos e que o povo seja cerceado de informações técnicas e respaldadas a respeito dos fatos, que se posicionem sim, sejam mas munidos de conhecimentos verídicos, para que a justiça seja aplicada de fato e com imparcialidade na prolação de sentenças condenatórias ou de cunho absolutórios com base nos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

Sandra Mara Dobjenski
(FAC - Faculdade Curiutibana – 7º período)

EDITORIAL

APRESENTAÇÃO

O Jornal de Direito, com edição semestral, foi criado com o objetivo de estimular os alunos dos cursos de jurídicos da FAC - Faculdade Curitibana e da FAPAR - Faculdade Paranaense a realizar pesquisas acadêmicas junto ao núcleo de prática jurídica, bem como a coordenação do curso. Essas atividades lhes proporcionará o desenvolvimento de um raciocínio jurídico mais crítico, enriquecimento acadêmico e ao mesmo tempo prestando um serviço aos demais membros da comunidade no que tange a prestação de informações de interesse coletivo.



O jornal é fruto de um esforço coletivo da direção, coordenação pedagógica e coordenação dos cursos de direito que foi gerado para dar espaço a textos elaborados exclusivamente pelos alunos e professores do curso de Direito da Faculdade Paranaense (FAPAR) e da Faculdade Curitibana (FAC).

Luiz Artur da Silveira Dias
Advogado Supervisor do Núcleo de prática Jurídica da FAC - faculdade Curitiba e professor das faculdades FAC e FAPAR.

Expediente

JORNAL DE DIREITO

Jornalista Responsável: Lorena da S. Dias
Coordenador do projeto: Luiz Artur da Silveira Dias.

Este Caderno não é responsável pelas ideias emitidas nos artigos publicados, que devem ser reputadas exclusivamente aos autores.

- É permitida a reprodução parcial dos textos, desde que citada a fonte e o autor.
- Periodicidade: Trimestral
- Publicação Eletrônica

Policiais Militares: As verdadeiras vítimas da sociedade.

Isabelle T. C. Quadros.

(FAPAR - Faculdade Paranaense – 01º período)

Saiu recentemente na imprensa brasileira um triste retrato da violência no que diz respeito a atividade policial, nos demonstrando que esta categoria corre riscos diários simplesmente pelo trabalho que exerce.

Em 2017 o estado do Rio de Janeiro liderou o ranking com 40% de mortes entre Policiais Militares no Brasil. Segundo uma pesquisa realizada pelo site UOL, em 2016 morreram mais policiais militares no estado do Rio de Janeiro do que nos cinco locais mais violentos do planeta. O número de policiais mortos, quando comparado com os locais mais perigosos do mundo, é de 100 homicídios, sendo que no estado do Rio esse número é ultrapassado em quase 50%. Em 2017 tivemos um total de 134 PMs assassinados, sem contabilizar o mês de abril, que faltando apenas uma semana para o seu fim, já contabilizou 27 casos.

O Brasil é atualmente o país que mais mata policiais no mundo. O problema é que não somos tão somente o país que mais mata policial, somos também o país que mais se usa crack, o segundo no uso da cocaína, sendo estas substancias a grande porta de entrada para o crime.

O país está vivendo uma guerra civil, encoberta pelo estado, onde o crime e a impunidade andam lado a lado. É necessário também observar outro número estonteante: para cada PM morto, existem outros três feridos. Em 20 anos, tivemos 10 mil assassinatos de agentes, totalizando mais de 30 mil policiais feridos. Uma verdadeira carnificina contra homens e mulheres, pais e mães de família, filhos, netos, sobretudo pessoas que defendem o país com a sua própria vida.

A cultura brasileira atual tende a dar descrédito as corporações militares, entretanto, o motivo da segurança pública estar um caos, quanto a morte dos policiais se dá única e exclusivamente às leis criminais brasileiras, que são fracas e falhas. Precisa-se agravar e aumentar os tipos penais para que esses crimes tenham a solução que a sociedade espera. Hoje o bandido no Brasil não tem medo de cadeia. Há quem diga que é difícil ser punido no Brasil. Quando os crimes são finalmente solucionados, os criminosos não são julgados ou quando condenados, não são presos, quando presos. Vira um círculo, sempre voltando para o início. O modelo de segurança pública precisa urgentemente de modificações.

Infelizmente, quem devia ser tratado como herói nacional não gera nem comoção na hora de sua morte. É triste ver os dados da Polícia Militar, onde morre um agente a cada 2 dias e que 80% dos policiais assassinados estavam de folga.

A dura realidade dos policiais, que horam a promessa de dar a vida pelo Brasil, deixando sua família em casa, sem saber se voltam vivos ou inteiros após um dia de serviço.



Fonte: internet (jornalgn.com.br)

Cai número de novas ações na Justiça do Trabalho. Reflexo da Reforma Trabalhista?

Leila Cristina Rojas Gavilan Wulff.

Advogada Trabalhista, Professora da FAC – Faculdade Curitibana.

A Lei 13.467/2017, em vigor desde novembro passado, alterou em mais de cem pontos a Consolidação das Leis do Trabalho, vigente desde a década de 40. Mais conhecida por “Reforma Trabalhista”, ela tem sido alvo de celeumas de diversos grupos organizados: de um lado, afirma-se que a flexibilização das leis trabalhista representa a redução de direitos dos trabalhadores, enfraquecimento da classe sindical e desemprego. Os mais otimistas destacam que a nova legislação traz grandes avanços para as relações de trabalho, como a desburocratização para receber o seguro-desemprego e sacar o FGTS, a permissão da rescisão do contrato de trabalho por comum acordo e a possibilidade de fracionamento de férias em três períodos. Há fortes argumentos para ambos os lados. Sob um aspecto, contudo, já se pode fazer uma primeira análise a respeito do possível reflexo que esta “Reforma” trouxe à sociedade: a expressiva redução no número de novas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, desde a vigência da nova lei. Analisando-se os dados publicados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho, o primeiro trimestre de 2018 contabiliza 16.658 novas ações ajuizadas na primeira instância da Justiça do Trabalho do Estado do Paraná. Uma enorme queda se comparado ao mesmo período de 2017, em que 39.266 novas ações chegaram ao judiciário trabalhista paranaense. Uma das hipóteses para esta redução pode ser a possibilidade de o trabalhador ter de arcar com os temidos honorários de sucumbência em caso de derrota na Justiça, quando então seria obrigado a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. Outro fator para esta redução também pode ser a incerteza a respeito de como o Judiciário Trabalhista interpretará estas grandes mudanças incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro. E, como se trata de alteração legislativa recente, ainda não se tem um panorama a respeito de tendências jurisprudenciais acerca das mudanças. Afirmar que se trata de uma evolução legislativa ou retrocesso, só o tempo permitirá. Afirmar que a nova Lei 13.467/2017 por si só terá a finalidade trazida em seu preâmbulo de “adequar a legislação às novas relações de trabalho”, ou se ainda outros ajustes serão necessários, só o tempo dirá.

HUMOR

VOCAÇÕES JURIDICAS



PROMOTOR

JUIZ

ADVOGADO



RÉU

TESTEMUNHA

ESTAGLÁRIO

Fonte: <http://genjuridico.com.br>



Fonte: internet

Diferenciação de preço

Você já deve ter reparado que alguns estabelecimentos comerciais tem a política de cobrar um mínimo para pagamento em cartões de crédito e valor mínimo para a parcela, essa prática era considerada abusiva pelo Art. 39 inc.X do CDC até a data de 27 de junho de 2017, quando a Lei 13.455 foi publicada e nela fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou de instrumento de pagamento utilizado.

Mas o consumidor deve ficar atento pois o fornecedor fica condicionado a informar de forma clara e visível eventuais descontos ou acréscimos devido a forma de pagamento utilizada.

Claudia Maria Laskos
(FAPAR - Faculdade Paranaense – 3º período)

Você sabia?



fonte: natyvosdigitais

Constituição de Esparta

“Um dia me ocorreu que Esparta, embora dentre os Estados menos populosos, era evidentemente a mais poderosa e mais celebrada cidade na Grécia; E eu me perguntava como isso pôde ter acontecido. Mas quando eu considerei as instituições dos espartanos, eu já não me perguntava mais nada.”

Xenofonte (~381 A.C)

A bravura dos espartanos em batalha não é segredo, filmes como 300 mostram um espetáculo que pinta com clareza a força do povo altamente militarizado, mas a grandiosidade de uma cidade que podia mobilizar o

total de sua população masculina não resta apenas nas costas de Leonidas e seus corajosos hoplitas, pois como registrou Xenofonte, os espartanos devem sua prosperidade à constituição.

A constituição de Esparta era altamente diferente daquelas dos outros gregos, reflexão do fato de que este povo se enxergava, obsessivamente, como estrangeiro à Grécia e como uma força invasora, mesmo milênios após a sua chegada. Assim, os pontos mais comumente destacados pelos historiadores para explicar o sucesso e o eventual declínio de Esparta são provenientes de artigos pertencentes à constituição espartana.

Lycurgus, o suposto legislador da constituição, acreditava em igualdade de

gênero, e por isso o documento continha normas que facultavam à mulher espartana fazer tudo aquilo permitido ao homem, além de atribuir-lhe direito à propriedade e ao voto. Sim, ainda estamos falando do mesmo tempo em que mulheres podiam ser tomadas à vontade na democracia Ateniese.

O sistema político era determinado na constituição como uma diarquia com um “senado” (Gerousia) e uma “câmara” (Ephors), assim, além de dois monarcas, ainda existiam dois corpos político-administrativos capazes de, entre outras coisas, remover reis. Revolucionariamente, estas entidades eram formadas por pessoas comuns do povo, tudo isso era executado com honra, sem corrupção e um

sistema em que soberanos sacrificavam suas próprias vidas para defender a polis.

Observado que a constituição espartana era revolucionária para sua época, ela foi, ao mesmo tempo, o motivo do declínio de seu povo, pois na prática, todas as cláusulas do documento tornaram-se cláusulas pétreas, fazendo com que os espartanos não pudessem se adaptar às mudanças políticas e aos avanços militares da antiguidade.

Eventualmente, Esparta começou a se encolher até o ponto de tornar-se apenas uma curiosidade. Nos tempos de Alexandre o Grande e de Julio Caesar, a cidade-estado grega já não conseguia colocar nem mil homens no campo de batalha, número

praticamente irrelevante. No final das contas, a estabilidade da constituição de Esparta, a maior de suas forças, tornou-se sua ruína. Aristóteles atribui isso ao fato de que, por força da constituição, os homens eram mantidos muito tempo longe das mulheres em campanhas militares, diminuindo significativamente a taxa de natalidade.

Séculos após o declínio de Esparta, Cicero elogia o sistema implementado com a constituição de Lycurgus, citando que os reis e todos os políticos respondiam por seus atos uns aos outros, resultando em um alto nível de honestidade institucional e, objetivamente, ausência de corrupção.

Kauan G. Dely
(FAPAR - Faculdade Paranaense – 4º período)

DESAFIO DA BALEIA AZUL E SUAS IMPLICAÇÕES CRIMINAIS



Fonte: internet

Giselle Prevedello (FAPAR - Faculdade Paranaense – 9º período)

O desafio da baleia azul é um jogo mortal destinado a adolescentes vulneráveis e suscetíveis a depressão, com a finalidade de cumprir missões impostas em etapas aos participantes, tendo por fim, o cometimento de suicídio.

Neste desafio, os participantes do grupo de adolescentes são convidados a participar de um grupo virtual, valendo-se os agentes das redes sociais. Nesse grupo, os adolescentes passam a ter missões impostas a serem cumpridas, que vão desde missões insignificantes, passando por missões repugnantes, até a missão máxima, de cometer o suicídio – a eliminação da própria vida.

Não se pode precisar a existência deste tipo de jogo, o que se sabe é que a morte de uma adolescente russa em 2015, que foi supostamente atropelada por um trem, repercutiu em vários países, ensejando em investigações a respeito.

Durante as investigações para apurar as circunstâncias de sua morte, a polícia encontrou sua mensagem de adeus em uma rede social, além de várias postagens ligadas à depressão e

técnicas de suicídio.

Em meio a devassa nas redes sociais da jovem, descobriu-se que a mesma participava de um jogo macabro chamado “Wake me up at 4:20” (me acorde às 4:20h), que, segundo especialistas, é a média horária que pessoas suicidas costumam atentar contra a própria vida.

No início da investigação, a polícia desconfiar que esse grupo tinha como base um livro chamado “50 dias antes do meu suicídio” (onde o autor retrata todo o ambiente propício para cometer suicídio, técnicas suicidas, quem deve ou não cometer suicídio etc), mas não foi possível estabelecer um nexo entre o livro e o jogo.

Na continuidade das investigações, a polícia encontrou uma lista de nomes de pessoas que pertenciam a um determinado grupo e que alguns nomes desta lista, eram de pessoas que haviam cometido suicídio. E ainda, que cada missão, até o dia em que a prova maior é a despedida.

Para melhor compreensão, faz-se mister demonstrar a definição doutrinária de suicídio, qual seja, a eliminação voluntária e direta da própria vida - é imprescindível a intenção do agente de despedir-se da vida. E o suicídio não é crime.

O desafio da baleia azul (como ficou conhecido no Brasil) consiste em missões impostas aos participantes que são escolhidos nas redes sociais. A escolha é baseada em adolescentes ou até mesmo crianças com perfis históricos de depressão e solidão, com predicações de que não tem qualquer atração pela vida. As redes sociais acabam retratando o adolescente, comportamento (humano) que se torna presa fácil. E dentro deste retrato psíquico do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro. Assim,

ninguém pode ser punido por haver feito mal a si mesmo. Tal princípio foi desenvolvido por Claus Roxin, segundo o qual “só pode ser aquele que lesione a vida. Logo, a incapacidade é presumida e o curador ou curadores terão praticado o crime de homicídio.

para participar do grupo e cumprir as missões. As missões devem ser cumpridas e demonstradas de um jogo que foram corretamente executadas, comprovando aquele comportamento que lesione a vida. Logo, a incapacidade é presumida e o curador ou curadores terão praticado o crime de homicídio.

doutrina que entende como incapacidade presumida, haja vista, a presunção de incapacidade nos casos de menores de 14 anos relacionados a ato sexual, se é vulnerável em ato sexual, o que dirá em ato que ceifará sua própria vida. Logo, a incapacidade é presumida e o curador ou curadores terão praticado o crime de homicídio.

Mas e no caso de um participante desistir do desafio? Segundo as investigações, o desistente é chantageado e ameaçado, inclusive com a promessa de causar mal injusto e grave a seus familiares, impedindo sua saída e obrigando o participante a cumprir as missões até o fim do desafio.

Nesse caso, há crime claro e evidente de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do CP cumulativamente com o crime (ou absorvido por outro) referente às hipóteses:

Se o participante do grupo não é incapaz (tem capacidade para consentir), o curador ou os curadores, terão praticado o crime do artigo 122 “caput” do CP (sendo perfeitamente possível o concurso de agentes);

Se o participante do grupo é incapaz, como já mencionado, o curador ou curadores, terão praticado o crime do artigo 121 do CP – Homicídio - já que a incapacidade do agente ou curadores, passa a ser um instrumento

Se o participante do grupo não é incapaz (tem capacidade para consentir), o curador ou curadores, terão praticado o crime do artigo 122, II do CP, como já mencionado;

Se o participante do grupo não é incapaz (tem capacidade para consentir), o curador ou curadores, terão praticado o crime do artigo 122, II do CP (a pena é menor de 14 anos, a incapacidade é presumida e o curador ou curadores terão praticado o crime de homicídio, como já mencionado.

Lei Seca Ficou Mais Rigorosa



Operação Lei Seca | Bruno Gonzalez

Alison Lopes Ribeiro

(FAPAR - Faculdade Paranaense – 1º período)

A lei Nº 11.705, também conhecida como Lei Seca, foi criada com o propósito de diminuir o número de acidentes ocorridos no trânsito seguidos de morte, pela infração de condutores alcoolizados.

Desde que foi criada a referida lei, ela acabou tendo várias alterações com propósitos mais rígidos e penas mais severas, uma dessas últimas alterações começou a ser implementada nesta quinta feira, dia 19 de Abril de 2018, que foi sancionada pelo Presidente Michel Temer no dia 19 de Dezembro de 2017, com o intuito de endurecer a pena para condutores que causarem mortes no trânsito por embriaguez. Esta medida tem como finalidade deixar mais claro a responsabilidade dos motoristas. O Art.302 do Código de Trânsito Brasileiro, diz que a pratica de homicídio culposo na direção de veículo automotor terá uma detenção entre 2 a 4 anos de reclusão, e terá a suspensão ou a proibição de dirigir (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência). Com a nova pena a detenção passa a ser entre 5 a 8 anos de reclusão, e suspensão ou proibição de dirigir. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência).

Já o Art. 303 que trata sobre lesões culposas em acidentes de trânsito, também foi modificado, a partir desta última quinta feira, começou também a ser implementada, e nos tipifica que, um condutor embriagado que causar lesão grave ou gravíssima a outra pessoa poderá ter pena de reclusão entre 2 a 5 anos. Antes, embriagado ou não, o condutor infrator ficava detido entre 6 meses a 2 anos.

Reforma Trabalhista e Contribuição Sindical



Fonte: Internet

Raquel Kristoschek

(Faculdade Paranaense – 4º período)

Em 2017 entraram em vigor mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mudanças que embora muito criticadas trouxeram uma pequena inovação quanto aos regimes de trabalho, inclusive legislando de um tema atual, como o teletrabalho. Dentre as mudanças da reforma trabalhista, uma das principais foi mudança do sistema de contribuição sindical.

A contribuição sindical foi instituída em 1937, se refere a um tributo que sempre era recolhido no mês de março de cada ano, sendo o desconto de um dia trabalhado para cada trabalhador e repassado diretamente ao sindicato da categoria do trabalhador, independente ou não da filiação do sindicato, previsto anteriormente no Art. 578 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Esses tributos arrecadados e repassados aos sindicatos eram utilizados da seguinte forma: 60% para os sindicatos, 15% para as federações, 5% para as confederações, 10% para as centrais sindicais e 10% para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Com a Reforma trabalhista esse desconto não vigora mais, ou então, seria aplicada aos trabalhadores da categoria que fizessem uma carta solicitando o desconto do tributo, sem essa expressa autorização não seria devido o desconto.

Assim estabelece a nova redação, com vigência em 11/11/2017: As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

Já a redação anterior era: As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Desta forma, observa-se que a reforma criou uma liberdade de escolha aos profissionais quanto à necessidade de contribuição sindical, anteriormente obrigatória.

Entretanto, apesar da mudança recente do cenário, entidades sindicais encontraram outro meio para autorizar manter o desconto de contribuição sindical, através de assembleias realizadas para as categorias dos trabalhadores tratando da autorização do desconto sindical, observando os parâmetros do art. 8º da CF, inciso I.

Assim, caso a maioria dos trabalhadores da categoria presentes nessa assembleia autorize os descontos, ele seria efetuado e com isso a alteração que estava prevista na lei não vigoraria

Apesar da controvérsia a respeito da validade da aprovação de descontos salariais, as empresas têm recebido as notificações para a realização do desconto sindical para toda a categoria, O que tem gerado um cenário de incertezas, uma vez que é discutível a validade desta autorização coletiva com efeito contra todos os trabalhadores de uma categoria.

Percebe-se que a essência da reforma perde-se valor, pois a clara finalidade desta mudança legislativa era deixar a critério exclusivo do trabalhador e não das entidades sindicais à concordância dos descontos de contribuição sindical, manobra inconstitucional e imoral dos sindicatos retirando novamente a liberdade de escolha dos trabalhadores.

O tema ainda está no começo de suas discussões, pois o prazo para pagamento dessas contribuições se encerrará em 30/04/2018, somente após as primeiras decisões jurisprudências tratando do tema será possível entender qual a interpretação adequada, a liberdade de escolha do trabalhador ou protecionismo sindical.

Incentivo ao suicídio é crime



Fonte: Internet

Dayana de Deus

(Faculdade Paranaense – 1º período)

Sobre o tema do suicídio, um olhar mais atento nos permite ver que não são casos isolados que vem ocorrendo nos últimos anos, segundo o Ministério da Saúde, mostram que, 722 casos ocorreram em 2015 sendo hoje considerada a quarta maior causa de morte entre os jovens.

Um outro estudo realizado na Dinamarca mostrou dados alarmantes, que destes que tentam suicídio 46,5% querem realmente morrer e apenas 2,5% querem "chamar atenção".

Além de seus dramas, pressões e medos os jovens enfrentam ainda ações de grupos que tem utilizado a internet como meio de incentivar e glamourizar o suicídio, esses grupos estão sendo identificados e punidos, lembrando que a indução ao suicídio é um crime previsto no artigo 122 do Código Penal, nos lecionando que "Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça" terá pena de "reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave." Esta atitude é classificada como um crime contra a vida, e como diz o artigo acima citado, consiste no ajudar, provocar, incitar ou estimular alguém a suicidar ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Por isso o diálogo é extremamente importante com os jovens- Observar mudança de comportamento da criança e do adolescente ajuda a descobrir o problema mais cedo, pois eles são os maiores vítimas desses grupos na internet.

É importante despertar a conscientização sobre o tema e o diálogo é ainda uma das melhores formas de ajudar o jovem.

CÓDIGO PENAL - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.



Fonte: [MovimentoCountry](http://MovimentoCountry.com)

Após a trágica morte do cantor Cristiano Araújo e com a divulgação de um vídeo em diversas redes sociais, onde mostra a necropsia do cantor, o assunto tomou conta da internet e diversos programas de televisão. O crime cometido está previsto no artigo 212 do Código Penal, “Vilipêndio a cadáver”.

Mas afinal o que é vilipêndio a cadáver?

Vilipendiar significa destratar ou humilhar; tratar com desdém; fazer com que algo ou alguém se sinta desprezado ou desdenhado; menosprezar; julgar algo ou alguém por baixo; não validar as qualidades de, ofender através de palavras, gestos ou ações.

Nosso objetivo aqui é o cadáver, portanto quem incide em quaisquer condutas acima descritas em relação a ele incorre no crime de vilipêndio, é um crime de execução livre, pode ser praticado por palavras, por escrito ou por gestos, tutela-se no crime o sentimento de respeito pelos mortos, repudiando, assim, condutas desonrosas para com o falecido, o objeto material é o cadáver ou suas cinzas, não abrange parte do corpo de pessoa viva, abrange parte de pessoa morta. Importante citar que o vilipêndio pode ser praticado por diversos modos, como por exemplo, proferir palavrões contra o morto, atirar excrementos no cadáver, desdenhar da situação em que o corpo se encontra, praticar atos sexuais com o falecido entre outros.

Normalmente a Justiça interpreta como não bastante para configurar o artigo 212 do Código Penal somente ato de fotografar ou filmar e colocar na rede mundial de computadores, tem que ficar configurado que o agente que assim agiu, agiu movido por um elemento moral, o desejo de desprezar o corpo sem vida.

Mas quando são feitos filmes e fotos de acidentes onde mostram as vítimas em situações diversas, qual a real motivação de quem fez o vídeo? Porque e para que o fez? Não é um simples souvenir que se leva para casa de recordação de uma viagem agradável.

Não importa a intenção* na qual foram feitas as imagens, de alguma maneira os corpos dessas pessoas foram violados, na medida em que são repassados esses arquivos caracteriza-se o crime de vilipêndio, e não deveria ser julgado se ele teve ou não a intenção de desprezar o cadáver; tenta explicar que o indivíduo não teve a intenção de desprezar o

cadáver de um filho para uma mãe que acabara de receber um vídeo do corpo de seu filho em meio a ferros torcidos depois de um grave acidente?

No caso da morte do cantor sertanejo Cristiano Araújo ainda que se argumente quais as reais intenções de quem cometeu o ato criminoso, o dolo (consciência e vontade) de jogar o vídeo na rede é incontestado, não há outra finalidade senão expor ao extremo, e de forma completamente depreciativa, o falecido.

Um projeto de lei em tramitação no Senado Federal prevê o aumento da pena para a pessoa que expor e divulgar na internet imagens de pessoas mortas. Em caso de aprovação, o projeto agrava a pena por crime de vilipêndio a cadáver em até dois terços, de acordo com os critérios do juiz do processo. Quando da criação do artigo no Código Penal que dispõe sobre vilipêndio, nem sonhávamos que um dia teríamos telefones móveis e tanta tecnologia, que poderíamos fazer e enviar vídeos e que tanta informação seria passada de mão em mão tão rapidamente alcançando proporções absurdas.

Há relatos de casos em que familiares de vítimas de acidentes souberam do caso pelas mídias sociais em vídeos e fotos repassados por várias pessoas, antes mesmo de autoridades avisarem a família do acontecido, gerando muita dor, constrangimento e sustos entre familiares das vítimas. Muitas vezes as pessoas estão mais preocupadas em filmar ou fotografar os acidentes do que socorrerem as vítimas.

Contudo, deve ser levado em consideração a evolução da sociedade; a tecnologia nos faz pensar em mudanças, rever nossas leis e interpretações. Com o avanço tecnológico é inevitável dúvidas em relação há interpretações de leis que foram feitas em épocas onde nada disso existia, e faz-se necessário uma revisão minuciosa incluindo a tecnologia em artigos onde existam conflitos de interpretações.

Não podemos julgar atitudes envolvendo a tecnologia de hoje, com um código de leis que ainda não conseguiu acompanhar essa evolução. Evoluir é preciso, e buscar leis para coibir e julgar novos crimes é necessário até mesmo porque, **“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”**. (Artigo 1º do Código Penal).

Aparecido da Costa Rigonato
(Faculdade Paranaense – 1º período)

* Segundo Mirabete, para a configuração do crime é necessário o dolo, a vontade de praticar conduta e aviltar o cadáver, tendo-se decidido que indispensável é o elemento moral consistente no desejo consciente de desprezar o corpo com intenção de depreciá-lo. Ainda por Mirabete, consuma-se o crime na prática do ato ultrajante (gesto, por exemplo). (Manual de Direito Penal. Parte Especial, Ed. Atlas, 2002, p. 397 /408).

Animais: seres sencientes, você sabe o que isso significa?



Fonte: internet

julia kinast

(Faculdade Paranaense – 3º período)

O homem e os animais ao longo de toda história da civilização construíram uma relação de companheirismo e lealdade. Hoje, muitos humanos são inseparáveis dos seus animais. Mas afinal, seriam os animais capazes de sentir, assim como os seres humanos?

Como dito, a história da civilização, mostra o animal caminhando junto com o homem, que no início, o caçava para alimentar-se, usava sua pele para vestir-se. Com a agricultura, o homem passou a dominar ainda mais a natureza e é claro, os animais, o domesticando, já que reconhecia nele habilidades múltiplas, como proteção, alimentação, trabalho pesado, diversão, e até experimentos científicos, porém, ele o servia como um objeto. Durante séculos, os animais foram tratados como instrumentos de uso, ignorando a sua senciência, vocábulo que é a junção de sensibilidade acrescida de consciência, da dor ou do prazer, como explica Dra. Sônia Felipe, especialista em direito animal. Essa palavra nos remete diretamente ao Direito Animal, já que, por exclusão, não é uma característica atribuída somente ao ser humano. A senciência animal é um fato comprovado cientificamente; em julho de 2012, um grupo de cientistas de grandes áreas da neurociência reuniram-se em Cambridge, e durante uma Conferência para discutir a capacidade de sentir dos animais, em relação ao humano, ouviram a afirmação do neurocientista Philip Low, de que “ as estruturas cerebrais que fazem com que o ser humano seja capaz de sentir também estão presentes em animais”. Nessa data foi redigida uma declaração que atesta que todos os animais, humanos ou não, são sencientes, e não é possível se desatentar a isso.

Na França e Nova Zelândia os animais foram reconhecidos como sencientes em 2015, retirando-os da condição inferior em que se encontravam, já no Brasil, tramita o projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015, que visa incluir no art. 82 do Código Civil, em seu Parágrafo único que “ animais não serão considerados coisas”, entretanto a senciência tomou espaço maior na doutrina que se divide em duas correntes sobre o tema: o bem-estar animal e o abolicionismo animal. Na primeira corrente, o pedido é que os animais sejam tratados de forma humana, negando qualquer agressão injusta contra eles; os seguidores da corrente entendem não haver nada de errado em vendê-los para alimentação ou ainda utilizá-los para experimentos científicos, discutindo-se em que grau o animal sofre. A segunda corrente busca o reconhecimento de direitos

morais, havendo uma extensão do princípio moral outorgado por Immanuel Kant, filósofo que repudiava a forma utilitarista de ver o mundo, para ele os animais não deveriam ser usados como meio e sim como fins em si mesmo, possuindo um valor típico, não sendo usado como uma mera forma de benefício do ser humano.

O fato, é que existem inúmeras diferenças entre o animal e o ser humano, mas essas diferenças não podem entrar em pauta para distinção da forma de tratamento dos mesmos, pois mesmo os humanos sendo diferentes fisicamente (mulheres, homens, crianças, brancos, negros), não significa uma prerrogativa para discriminar direitos, o que caracterizaria uma forma de especismo, que nada mais é do que uma atribuição de valores diferentes de acordo com cada espécie, acabando com a igualdade material. É nesse sentido que os pesquisadores e estudiosos do assunto, buscam que a sociedade, conheça a norma, e assim, passe a compreender, respeitar, e reconhecer, que um animal não existe apenas para servir o homem, mas que quando o serve, esse é responsável por toda dor, sofrimento e até a morte deles.

Cabe a sociedade, agir com respeito e hombridade em relação aos animais, para que eles passem a viver com integridade. “A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana.” – Charles Robert Darwin.

Democracia Utópica



Fonte: internet (<http://revistagambiarra.com.br/>)

Renata Carvalho Kobus

Advogada, Professora da FAC – Faculdade Curitibaana.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, vivemos em um Estado Democrático de Direito. Contudo, na realidade, será que esta democracia existe? No momento em que transferimos o nosso poder aos representantes políticos, renunciamos esse poder. Isto porque na atual sociedade, os representantes políticos, ao serem eleitos, ao invés de objetivarem a vontade geral dos seus eleitores, acabam por esquecer que são meros representantes e passam a exercer as suas atribuições apenas almejando a conquista de interesses particulares. Após serem eleitos, o maior objetivo dos políticos passa a ser uma luta desenfreada para conseguirem a reeleição e a aquisição para si de maior poder político e econômico. Os indivíduos, infelizmente, são egoístas por natureza, sendo inviável a aplicação, na prática, de um modelo representativo que objetive a concretização da vontade geral. A democracia é um modelo ideal no mundo abstrato. Contudo, observa-se que não funciona no mundo concreto. Uma solução possível para esse problema seria a criação de mecanismos menos burocráticos para o exercício direto do poder pelo povo a fim de propiciar a verdadeira democracia. Se nada mudar, continuaremos vivendo uma ditadura imposta pelos detentores de poder político e econômico que é, falsamente, denominada de democracia.

O Direito e a “fofoca”



Fonte: internet (registok/)

Milca Micheli Cerqueira Leite
Advogada, Professora da FAPAR – Faculdade Paranaense.

Desde que eu era criança, ouvia minha avó reproduzir o mesmo ditado: “*a mentira tem pernas curtas*”. Pois bem, ainda hoje esse ditado está vivo e assombrando relações sociais, afetivas, familiares e profissionais. No que se refere ao último, realmente, no seio corporativo esse ditado está mais presente do que outrora, assumindo disfarces bastante elegantes, mas nocivos e até mortais.

A fofoca como vulgarmente se popularizou o assédio é o mesmo que agir com má-fe, falsidade, dolo. É verdade que ela ganhou outros nomes: mau entendido ou “telefone sem fio”, mas a bem da verdade é que, juridicamente ela tem nome e sobrenome: assédio moral, ou ainda como diz Marie France Hirigoyen, uma “perversão do ego” no âmbito estritamente psicopatológico, em que ocorre um silencioso assassinato psíquico, ou ainda um vampirismo¹, que pode ser vertical ou horizontal, e que nada mais é do que aquele psicoterror sentido friamente pelo companheiro, trabalhador ou como queira chamar seu colega de trabalho, hostilizado com a nossa conhecida e travestida, fofoca. A popular fofoca ou mentira como preferirem chamá-la, geralmente não é indolor ou inofensiva para aquele que sofreu da inverdade, e é praticada sem nenhum receio e a todo tempo, com toda liberdade de expressão que o homem médio sabe que está na Constituição, mas que na verdade nunca leu ou compreende seu contexto. Em um mundo em que os fatos jurídicos interessam para o direito e ainda mais falamos de direitos da personalidade, o fofoqueiro ou o ouvinte da fofoca, nem imagina o que seja ser livre ou ignora completamente suas consequências, ignora também que pode estar cometendo – e geralmente está – um crime contra a honra do outro, aqueles estampados e ouvidos diariamente no noticiário, que abarrotam as delegacias, ou seja, a calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138 à 13 do Código Penal).

Porém, esse desconhecido direito constitucional de expressar-se, leva pessoas a enganarem outras, a serem vítimas de doenças psíquicas, desenvolver quadros depressivos, impulsiona demissões injustas - a demissão é sempre uma violência para o trabalhador, aumento salarial desarrazoado e só é desmascarado quando em juízo descobre-se que era “fofoca”, o nome popular que na realidade, implica em crime de falso testemunho.

O professor doutor Christophe Dejourns, psiquiatra, psicanalista e ergonomista com inúmeros estudos sobre o trabalho, fez nascer em 1990, a psicodinâmica do trabalho na França. Suas investidas tratavam de identificar síndromes e doenças mentais, demonstrando que as instabilidades dos trabalhadores por várias razões ocorridas no trabalho, provocavam distúrbios psicopatológicos.² um médico que estudou a mente do clínica do

trabalho, e ensina que no âmbito organizacional, essa busca desenfreada pelo reconhecimento a todo custo, acaba dando lugar a bajulação, oportunismo, a carreirismo, e até mesmo deslealdade com colegas.

Isso porque, na ânsia de “crescer na vida” o sujeito acaba deixando de lado seus valores morais, e na visão do autor, isso o torna presa fácil para o aliciamento, para atuar em troca de um reforço identificatório, como um instrumento de práticas de violência contra outras pessoas no trabalho e também fora dele, o que o autor chama de “trabalho do mal”.³

REFERENCIAS:

Texto: Liberdade de Imprensa

- ANDRADE, Fábio Martins de. Mídia e Poder Judiciário. A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

- DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Ed. Paulus. São Paulo, SP. 2003.

WEB REFERÊNCIAS

VILLALVA, Ticiania Dantas. A Liberdade de Imprensa opressiva, diante de casos criminais, confrontada com o Princípio da Presunção de Inocência. Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/328985-a-liberdade-de-imprensa-opressiva-diante-de-casos-criminais-confrontada-com-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 26/11/17

Texto: Policiais Militares: As verdadeiras vítimas da sociedade.

<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/08/21/morrem-mais-pms-rj/>

Outros dados, todos pesquisados por fontes da Polícia Militar do Rio De Janeiro.

Texto: Constituição de Esparta.

- Xenophon VII (Hiero. Agesilaus. Constitution of the Lacedaemonians. Ways and Means. Cavalry Commander. Art of Horsemanship. On Hunting. Constitution of the Athenians) Loeb Classical Library Revised Edition

- The Spartan Regime: Its Character, Origins, and Grand Strategy (Yale Library of Military History) 1st Edition, RAHE, Paul A.

- The Constitution of the Spartans, By Historia Civilis

- Xenophon. Xenophon in Seven Volumes, 7. E. C. Marchant, G. W. Bowersock, tr. Constitution of the Athenians. Harvard University Press, Cambridge, MA; William Heinemann, Ltd., London. 1925.

- Property and Wealth in Classical Sparta, HODKINSON, Stephen

- The Republic and The Laws (Oxford World's Classics) Reissue Edition by Cicero (Author), Jonathan Powell (Editor) & Niall Rudd (Translator)

- The Politics (Penguin Classics) Revised Edition by Aristotle (Author), Trevor J. Saunders (Editor), T. A. Sinclair (Translator)

Texto: CÓDIGO PENAL - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.

<https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/pena-pode-aumentar-para-quem-compartilhar-imagens-de-pessoas-mortas-na-internet.ghtml> acesso em 23 de abril de 2018.

<https://deniscaramigo.jusbrasil.com.br/artigos/202421053/vilipendio-a-cadaver-afinal-o-que-e-isso?ref=amp> acesso em 23 de abril de 2018.

JUSBRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Art. 212 Código Penal. < <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=212+cp>> Acesso em 23 de abril de 2018.

Texto: O Direito e a “fofoca”

HIRIGOYEN, Marie France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2002.

¹ MARTINS, Márcio. *Psico do Reconhecimento no Trabalho de Informática de Terceirizados e Concursados de uma Instituição Pública*, Universidade de Brasília - UnB Instituto de Psicologia Departamento de Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações. Disponível em: file:///C:/Users/Micheli/Downloads/psicodinamica_reconhecimeto_martins.pdf acessado em 19-05-2016.

² DEJOURS, Christophe. *Trabalho vivo: trabalho e emancipação*. Brasília: Paralelo 15, 2012, Capítulo 2 e 3.

Concursados de uma Instituição Pública, Universidade de Brasília - UnB Instituto de Psicologia Departamento de Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações. Disponível em:

file:///C:/Users/Micheli/Downloads/psicodinamica_reconhecimeto_martins.pdf acessado em 19-05-2016.

³ DEJOURS, Christophe. *Trabalho vivo: trabalho e emancipação*. Brasília: Paralelo 15, 2012, Capítulo 2 e 3.

¹ HIRIGOYEN, Marie France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; 2002.

² MARTINS, Márcio. *Psico do Reconhecimento no Trabalho de Informática de Terceirizados e*